IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

TERRENO DE MARINHA E SUAS TRIBUTAÇÕES: IMUNIDADE RECÍPROCA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO FORMA DE REAVALIAÇÃO DO FORO E DA TAXA DE OCUPAÇÃO

ARMADA DE TIERRA Y SU IMPOSICIÓN : LA INMUNIDAD RECÍPROCA ENTRE LOS GOBIERNOS FEDERAL, ESTATAL Y MUNICIPAL - FORMA DE REVALORIZACIÓN DEL FORO Y PORCENTAJE DE OCUPACIÓN

Carlos Daniel Vieira Ferreira

Resumo

Resumo: Este resumo tem como objetivo levar em consideração a imunidade tributária recíproca entre a União e os Municípios, em se tratando da cobrança do Imposto Territorial Urbano (IPTU), uma vez que os terrenos de marinha e acrescidos pertencem à União, conforme reza o art. 20, VII da CF/88, e art. 1°, alínea a do Decreto-Lei 9.760/46. Não apenas na imunidade tributária recíproca, conforme exposto, mas também com as cobranças indevidas que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) realiza, tendo em vista que o foro e taxa de ocupação, são feitas atualmente levando em consideração as benfeitorias realizadas pelo particular, ou até mesmo nas realizadas pelo Município, no exercício de sua competência, procedimentos estes realizados de forma equivocada, quando na verdade deveria ser restrito apenas ao terreno, ou seja, a União cobra a maior por estes dois dispositivos, causando assim o enriquecimento sem causa da deste.

Palavras-chave: Tributação, Imunidade, Reavaliação

Abstract/Resumen/Résumé

Este resumen pretende tener en cuenta la exención del impuesto de reciprocidad entre la Unión y los municipios , en el caso de recaudación del impuesto sobre la tierra urbana (impuesto sobre bienes inmuebles) , ya que las tierras de marea y además pertenecen a la Unión , como se indica en el arte . 20 , VII de CF / 88 , y el arte. 1 , letra "a" del Decreto Ley 9.760 / 46 . No sólo en la exención del impuesto de reciprocidad , como el anterior , sino también con los cargos no autorizados a la Secretaría de la Unión Equidad (SPU) lleva a cabo , teniendo en cuenta que el foro y el factor de carga , están actualmente realizado teniendo en cuenta las mejoras realizadas por el individuo o incluso que tuvo lugar en el municipio, en el ejercicio de sus poderes , estos procedimientos realizados por error, cuando en realidad deberían limitarse a la tierra, es decir, la Unión cobra más por estos dos dispositivos , lo que provoca un enriquecimiento injusto debido a esto.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fiscalidad, Inmunidad, Revalorización

I – INTRODUÇÃO

O presente estudo foi produzido originalmente para conceituar o que vem a ser **terreno de marinha,** como identificar este e qual seu significado, tratando assim da discursão em relação aos limites a que ensejam e os encargos tributários.

A ideia deste artigo é elencar alguns pontos importantes nessa rica discussão, no tocante as implicações tributárias do terreno de marinha, conceituando o que vem a ser aforamento, ocupação e laudêmio.

Passando por tais abordagens, chegaremos ao conceito do que vem a ser a Secretária do Patrimônio da União (SPU), assim como suas atribuições, tais como cobranças de alguns tributos em face dos terrenos de marinha.

II – PROCESSO HISTÓRICO

Os terrenos de marinha surgiram desde a época de colonização do Brasil pelo Reino de Portugal, onde o domínio das terras brasileiras foram sendo transferidas para particulares, atrás da conhecida carta de sesmarias, prolongando-se até mesmo após a Independência do Brasil, no ano de 1822, passando assim a ocorrer com a venda, doação ou concessão de usucapião aos súditos e a imigrantes.

Neste escopo, durante o Império, o Reino de Portugal possuiu expressamente o domínio público sobre algumas determinadas áreas, como por exemplo os que chamamos hoje de terreno de marinha, com mero intuito de serem reservados para fins militares em proteção do litoral brasileiro.

Com tal objetivo, foi estipulado no ano de 1831, pelo Imperador a linha do preamar médio de 33 (trinte e três) metros, fixando assim a faixa da marinha. Tal medida adveio com a Instrução de número 348 de 1832 no qual possuía como medida para o preamar médio 15 (quinze) braças craveiras, no qual, cada braça possuía 2 metros e 20 centímetros, chegando assim à metragem de 33 metros, garantindo assim aos proprietários direitos inerentes a relação jurídica, onde estão em vigor até os dias atuais.

Neste norte, com a Proclamação da República, passou assim a União a ser a única sucessora dos bens que anteriormente possuíam à Coroa, passando assim a ser detentora do solo brasileiro por integral, onde, apenas com o registro imobiliário é que se pode

comprovar a propriedade sobre a terra por justo título, onde em sua originalidade é constatado a transferência desta pelo poder Público para ocupação da área particular.

No entanto, no que diz respeito aos terrenos de marinha, o domínio continua hoje sendo da União, domínio este que, como já mencionado, advém desde a época imperial, passando assim por várias legislações.

A primeira legislação foi o "Aviso Imperial", de 18 de novembro de 1818, onde podemos dizer que foi o primeiro documento que estabeleceu critérios para classificar o que chamamos hoje de terrenos de marinha.

Posteriormente adveio o "Decreto de 16 de novembro de 1831, no qual passou a tratar das receitas e despesas que da Coroa no que tange aos terrenos de marinha, permitindo assim a tributação deste, assim como competência para instituir.

Em seguida surgiu a "Lei 1.507, de 26 de setembro de 1867", no qual deixou claro quais eram as fontes de receita do Império, entre elas foi citado o "laudêmios", no qual assevera que os terrenos de marinha ficariam a disposição permanente da Corte, não compreendidos os provenientes das vendas deste. Podemos afirmar que o foi aduzido na lei supra permanece até os dias atuais.

Por fim, ainda na época de Império, surgiu o "Decreto de número 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, onde foi estipulado, assim como conceituado o que seriam terrenos de marinha.

Chegando na época da República, surgiu de inicio o Decreto-Lei 2.490, de 16 de agosto de 1940, que estabelecia algumas regras e condições para o aforamento dos terrenos de marinha, posterior a isto surgiu o Decreto-Lei 3.438, de 17 de julho de 1941, no qual veio apenas para ampliar o Decreto-Lei anterior. Posterior a isso, adveio o Decreto-Lei 9.760, de 5 de novembro de 1946, no qual veio para disciplinar o instituto dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

Atualmente, o terreno de marinha está contido na Constituição Federal de 1988, onde a mesma recepcionou integralmente o Decreto-Lei anterior. Porém, a Carta Magma, ora vigente, em seu art. 20 elucida quais são os bens da União, e em seu inciso VII afirma que o terreno de marinha e seus acrescidos possuem à União.

III – CONCEITO DO QUE VEM A SER TERRENO DE MARINHA

O Brasil é o quinto maior pais do mundo banhado pelo oceano Atlântico, possuindo assim aproximadamente 8.511.965 km² de terra, sendo aproximadamente 55.455 km² de água, no qual, somando-se todas as suas bacias, golfos, entre outros, chega a atingir em média de 9.128 km² de litoral.

Para melhor elucidar o que vem a ser terreno de marinha, vale apena transcrever o conceito dado pelo Dr. Rodrigo Christini em seu artigo[1], que diz:

> "Os Terrenos de Marinha são todos os imóveis situados numa faixa de 33(trinta e três metros) contados da linha da preamar-média do ano 1831, para dentro da terra, nas áreas banhadas por águas, sujeitas à maré, entendendo-se como tal as terras banhadas pelo mar – sejam continentais, costeiras ou ilhas- ou pelos rios e lagos que sofrem a influência das marés, com oscilação periódica não inferior a cinco centímetros".

Neste viés, podemos afirmar que Terreno de Marinha é caracterizado por faixa de terra em espaço de 33 (trinta e três) metros, contados horizontalmente a partir da linha do preamar médio medido em 1831, para o interior das terras banhas pelo mar, rios e lagos, desde que navegáveis, e que sofrem influência das marés, tendo assim como tal oscilação periódica o nível de água em qualquer época do ano, porém esta não poderá ser inferior a 05 (cinco) centímetros, decorrentes da ação das marés.

Fundamentado o que vem a ser Terreno de Marinha, baseando-se em todo artigo 2°, assim como no parágrafo único do Decreto-Lei 9.760/46, não podemos esquecer o que vem a ser os acréscimos, onde o artigo 3° do Decreto-Lei supracitado trás claramente o que vem a ser os Terrenos Acrescidos de Marinha, conforme transcrito abaixo:

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha[2].

Neste norte, podemos afirmar que as áreas na margem também de rios e lagoas podem constituir terreno de marinha, no entanto, para tal se faz necessário que exista influência das marés sobres eles.

Não podemos deixar de esclarecer no presente artigo, a diferença existente entre terrenos de marinha e praia, onde na verdade esta nada mais é que áreas que são

---

[1] http://www.christini.com.br/?p=68
[2] Artigo 3° do Decreto-Lei 9.760/1946

cobertas e descobertas pelas águas de forma periódica, assim como também são acrescidas de cascalhos e seixos, que se limitam até onde se inicia a vegetação natural, sendo este um bem de uso comum do povo, uma vez que é um bem público, preservado assim o livre acesso deste.

Diferente da praia, o terreno de marinha não é bem público, e sim um bem no qual o particular jamais poderá ter a propriedade, assim como não poderá opor seu título, a menos nos casos em que a União transferir o seu domínio gratuitamente á terceiros, onde estarão isentas da Taxa de ocupação aqueles considerados carentes, ou seja, cuja situação econômica não lhe permita pagar os encargos sem haver prejuízos em seu próprio sustento e de sua família, porém para tal adquirir este beneficio se faz necessário um requerimento junto a SPU. Em relação do que vem a ser a taxa de ocupação, iremos abordar este tema mais a frente.

Ocorrendo esta transferência de forma onerosa, o particular está obrigado a pagar uma quantia à União pelo seu uso, quantia esta que denominamos de Taxa de Ocupação, que, por sua vez, é calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, atualizada anualmente pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), que poderão ser em 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas até o dia 30 de setembro de 1988, e 5% (cinco por cento) para as ocupações de inscrição requerida a partir de 01 de outubro de 1988.

Além da taxa de ocupação, existe também outros tributos que são cobrados para o particular que possui o domínio do terreno de marinha e seus acréscimos, que são o aforamento e o laudêmio, onde o primeiro nada mais é que a transferência do domínio útil para terceiros de forma onerosa, ou não, por meio de um processo administrativo, onde será observado se os requisitos legais da SPU, para concessão, serão satisfeitos, assim como ter que pagar à União a importância de 0,6% (seis décimos por certo) do valor atualizado do domínio pleno do imóvel, valor este pago anualmente.

Já o laudêmio caracteriza-se *pela importância paga à União sempre que ocorrer a transferência onerosa do domínio útil do imóvel situado em terreno aforado ou ocupado, pecúnia esta correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor total da operação, compreendendo o valor do terreno e o das benfeitorias*.[3]

[3] Terrenos de Marinha Uma Contribuição ao Debate, S.O.S Terrenos de Marinha, p12.

Cumpre ressaltar que ocorrendo a transferência do imóvel, o laudêmio é devido pelo alienante e não pelo adquirente do imóvel, conforme reza o Decreto-Lei 2.398/87, regulamentado pelo Decreto 95.760/88.

IV – DAS COBRANÇAS INDEVIDAS PELA SPU EM FACE DOS POSSUIDORES DE DOMÍNIO DOS TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRÉSCIMOS

Antes de adentramos no presente tópico vale a pena transcrever o que reza o art. 101 do Decreto-Lei 9.760/49, e o art. 1 do Decreto-Lei 2.398/87:

Decreto-Lei 9.760/46

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6 (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado

Decreto-Lei 2.398/87

Art. 1° A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1° de outubro de 1988

Podemos observar que tanto no foro quanto na taxa de ocupação, a atualização anual deve ser feita apenas monetariamente, e não mediante reavaliação do imóvel, conforme vem ocorrendo habitualmente.

Neste norte, uma vez sendo o foro certo e invariável por definição legal, conforme dispositivos citados, não é admissível alterações em sua base de cálculo, sendo apenas admissível a atualização anual de seu valor monetário, ou seja, para ser cobrado o valor de foro e da taxa de ocupação, deve levar em consideração apenas a atualização monetária do valor do terreno e não a reavaliação do imóvel.

Acredita-se que, a operação correta não é realizada tendo em vista que a correção monetária reflete na desvalorização da moeda, onde sua base de cálculo não é alterada, diferente da reavaliação, que altera o valor do imóvel e, consequentemente sua base de cálculo, procedimento este vedado pela legislação em vigor.

No entanto, a reavaliação ocorrendo da forma que esta, encontra-se errada, uma vez que a pretexto de atualizar o foro ou a taxa de ocupação, a SPU não se limita os terrenos, mas sim as benfeitorias e os melhoramentos realizados nestes, ou seja, se não fossem feitas essas considerações, não haveria o que reavaliar, e neste caso manteria o valor original do terreno, o que não é interesse da União, realizando assim a cobrança indevida destes dois tributos, ocasionando assim também o enriquecimento imotivado, dispositivo este vedado por nosso dispositivo, conforme segundo artigo 884 de nosso Código Civil.

V – DA IMUNIDADE RECÍPROCA

Em nossa Carta Magma, existe um dispositivo no qual denominamos de imunidade recíproca, onde nada mais é que a vedação dos membros da Federação cobrarem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços um dos outros, dispositivo este que está presente no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, assim como encontra-se presente desde a Emenda n° 18/65, em seu artigo 2, inciso IV, assim como no art. 9, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Nacional.

Neste diapasão, vale a pena transcrever o que diz o artigo 150, inciso VI, alínea "a" de nosso Código Tributário Nacional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Conforme já amplamente debatido no presente artigo, os Terrenos de Marinha e seus Acréscimos pertencem à União, conforme reza o artigo 20, inciso VII da Constituição Federal de 1988, desta forma, fica evidente que é indevido a aplicação da cobrança municipal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em face aos Terrenos de Marinha, mesmo este estando de posse de terceiros.

Por tanto, aqueles que possuem o domínio sobre o terreno de Marinha possui apenas a posse precária e desdobrada, ou seja, não preenche os requisitos para ser contribuinte do IPTU, uma vez que o terceiro que ocupa o terreno de marinha e seus acréscimos possui apenas um contrato de concessão de uso.

Diante disto, e conforme já amplamente debatido em tópicos anteriores, os Terrenos de Marinha e seus Acrescidos são de propriedade da União, sendo este objeto de enfiteuse ou aforamento, conforme determina o art. 49, parágrafo 3° dos Atos das Disposições Transitórias, ou seja, não possuem o condão de serem alvos de cobrança do IPTU.

Por fim, existe um projeto de Lei Complementar de número 116 de 2007, no qual visa acrescentar o §3° no artigo 32 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Excluem-se da incidência deste imposto os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que ocupados ou possuídos por particulares".

No entanto, projetos de Leis desta natureza encontra várias barreiras na Comissão de Finanças e Tributações, onde desde o ano de 2007 se tenta aprovar este projeto de lei, tendo seu último arquivamento decretado em 31 de janeiro de 2015, e logo em seguida, sendo desarquivada em 06 de fevereiro de 2015, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

VII - CONCLUSÃO

O estudo que norteou o presente artigo, foi estabelecido com a finalidade de trazer em pauta uma discussão pouco vista, porém muito significante para nosso cotidiano, qual seja, o que vem a ser Terreno de Marinha e Acrescidos, bailhando assim pela parte histórica, com o surgimento deste dispositivo e de suas tributações, transparecendo a forma errada de que é estipulado o valor de foro e da taxa de ocupação, assim como conceituamos algumas de suas tributações.

Por fim, buscamos trazer a luz deste o que vem a ser imunidade recíproca, no qual os Municípios estão instituindo a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em face aos Terrenos de Marinha e Acrescidos, mesmo este estando de posse de terceiros, no qual, conforme trazido em tela, ocorre de forma errada, havendo, inclusive, vastas jurisprudências neste sentido, inclusive projeto de Leis tratando deste tema.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966. Instituí em nosso ordenamento jurídico o Código Tributário Nacional
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
3. BRASIL. Câmara dos Deputados – Andamento de Projeto - Lei. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=369098
4. BRASIL. Decreto-Lei 9.760/46
5. BRASIL. Decreto-Lei 2.398/87
6. CHRISTINI, Rodrigo, http://www.christini.com.br/?p=68
7. Federação Nacional das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporações e Loteamento de Imóveis e Dos Condomínios Residenciais e Comerciais – FESECOVI - http://www.fesecovi.com.br/index.php/categoria-noticias/56-iptu-sobre-terrenos-litoraneos-pode-ser-extinto-
8. MARTON, Ronaldo Lindimar José, http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6617
9. MARINHA, Terrenos de Marinha Uma Contribuição ao Debate, S.O.S Terrenos de Marinha
10. MENEZES, Roberto Santana de. Regime patrimonial dos Terrenos de Marinha. http://jus2.uol.com.br

: